



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 482-71.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – PERFIL ANÔNIMO EM REDE SOCIAL – MULTA – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC)

Recorrido(s): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. FACEBOOK. PERFIL ANÔNIMO. DEFERIDOS OS PEDIDOS DE RETIRADA DO PERFIL E DE NOTIFICAÇÃO DO FACEBOOK PARA QUE INFORME O IP – INTERNET PROTOCOL - DOS COMPUTADORES QUE PUBLICARAM A PROPAGANDA IRREGULAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL TENDO PRESENTE QUE A PRETENSÃO FORMULADA NO RECURSO (NOTIFICAÇÃO DO FACEBOOK DO BRASIL PARA QUE INFORME O IP) FORA CONCEDIDA PELA SENTENÇA RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ADEMAIS, O FACEBOOK ATENDEU AO COMANDO SENTENCIAL EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO RECURSO, O QUE SERIA CAUSA DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL.

Parecer pelo não conhecimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC) em face da sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(fl. 19) que julgou PROCEDENTE a presente representação em face do perfil denominado ELEIÇÕES EM BENTO 2016, por entender que é vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores, na forma do art. 57-D da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 26-28), a COLIGAÇÃO representante sustentou ser imprescindível a identificação dos autores da propaganda eleitoral ilegal através dos Ips (Internet Protocol), para o fim de responsabilizá-los pelos atos praticados tanto na esfera eleitoral, quanto na cível e criminal. Requereu a notificação do Facebook do Brasil para que informe o IP (Internet Protocol) dos computadores que publicam as propagandas eleitorais no perfil “PT em Bento Nunca Mais” na rede social Facebook, a fim de possibilitar a responsabilização dos autores.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Facebook Serviços Online do Brasil LTDA juntou petição aos autos contendo as informações de IP, conforme determinado em decisão liminar e sentença (fl. 41).

Foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 113).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 24/10/2016 (fl. 34), e o recurso foi interposto no dia 25/10/2016 (fl. 35). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Da falta de interesse recursal

No caso concreto, busca-se a remoção do perfil “Eleições em Bento 2016” da rede social *Facebook* e a condenação dos responsáveis pelo perfil ao pagamento da multa eleitoral prevista no artigo 24, §1º da Resolução TSE 23.457 e no artigo 57-D, §1º da Lei 9.504/97.

Liminarmente, o juízo a quo determinou a remoção do perfil “Eleições em Bento” da rede social Facebook e a notificação do Facebook do Brasil para que informasse o IP dos computadores que publicaram propagandas no perfil referido (fls. 11/12).

A ordem foi parcialmente cumprida (fl. 29).

Em sentença, a decisão liminar foi confirmada, sendo indeferido apenas o pedido de multa (fl. 33).

Observa-se, pois, que a sentença foi favorável à parte recorrente no tocante à notificação do Facebook do Brasil para que informasse o IP dos computadores responsáveis pelas publicações de propagandas eleitorais no perfil “Eleições em Bento” na rede social Facebook.

Como não há pleito recursal tendente à aplicação da multa negada na sentença, tal circunstância expõe **a ausência de interesse recursal do recorrente**, não devendo ser conhecido o recurso por lhe faltar interesse processual no momento em que interposto, eis que então cabível pedido de cumprimento da sentença e não recurso.

Se não fora por isso, há que ser reconhecida a perda superveniente do interesse recursal, tendo presente que a parte recorrida cumpriu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a obrigação de fazer decorrente da sentença, bem como da pretensão recursal, conforme se pode concluir pela análise da petição e documentos juntados às fls. 41/56 dos presentes autos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmlprkvhrun46oh7o0tctq4j75081130494141860161121230105.odt